



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL
DIRETORIA-GERAL
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO n° 62/2024

PROCESSO n° 1.076.927 – Representação

CERTIDÃO DE DÉBITO n° 12/2024

VALOR HISTÓRICO: R\$ 1.000 (um mil reais)

VALOR ATUALIZADO até 02/05/2024: R\$ 1.064,55 (um mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)

RESPONSÁVEL: Geraldo Custódio Silva Júnior – CPF n° 898.279.456-53

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14h com base no art. 62, inciso II, da Resolução TCE-MG n° 12/2008¹, no art. 75, § 2º, da Lei Complementar estadual n° 102/2008² e no art. 3º, § 3º, da Lei federal n° 13.105/2015³ c/c art. 379 do RITCEMG⁴, aberta a sessão de conciliação concernente a tratativa de quitação da **Certidão de Débito n° 12/2024**, expedida nos autos do processo n° 1.076.927 – Representação, tendo como parte responsável o Sr. **GERALDO CUSTÓDIO SILVA JÚNIOR**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 898.279.456-53, residente e domiciliado à Rua Antônio Gervásio Silva n° 59 – Jardim Primavera – Inhaúma/MG.

O ato conciliatório deixou de ser realizado em virtude de ausência injustificada da parte, em que pese o convite efetuado por meio do Ofício n° 94/2024/CAMP/MED/MPC, expedido em 21/03/2024, devidamente entregue em 25/03/2024, conforme rastreamento n° OV 80119097 4 BR.

Isto posto, encaminhe-se para as medidas cabíveis.

Nada mais havendo, encerra-se o procedimento às 14h.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2024.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
(assinado digitalmente)

Sandro Mauricio P. de S. Monteiro
Assessoria da Procuradoria-Geral
TC n° 3493-0
(assinado digitalmente)

¹Art. 62. Compete ao Procurador Geral, além de outras atribuições legais e regulamentares: [...] II - organizar e dirigir os serviços do Ministério Público junto ao Tribunal;

²Art. 75 – A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo. [...] § 2º – Expirado o prazo a que se refere o § 1º – deste artigo sem manifestação do responsável, o Tribunal remeterá a certidão de débito ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências necessárias à execução do julgado.

³Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público [...].

⁴ Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual n° 14.184/2002.